



A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto já recebeu, nesta Comissão, parecer favorável oferecido pelo ilustre Deputado Júnior Mano, o qual não chegou a ser apreciado. Tendo em vista que o referido relator apresentou em seu parecer argumentos muito consistentes, com os quais concordamos plenamente, resolvemos adotar como nossos os termos do voto por ele apresentado, conforme transscrito a seguir.

“Em primeiro lugar gostaríamos que parabenizar o eminent Deputado Eduardo da Fonte pela sua preocupação com a burocracia estatal que afeta milhares de cidadãos todos os anos, principalmente nas cidades do interior do nosso imenso País. Propõe o nobre Deputado que os veículos removidos no final de semana não sejam enviados para o depósito da polícia rodoviária ou do órgão de trânsito, nos casos em que a remoção ocorra nos finais de semana ou feriados.

De fato, a falta de quitação de taxas e tributos implicam em não emissão do Certificado de Licenciamento Anual. Ocorre que o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) define como infração de trânsito gravíssima, sujeita a multa e remoção, a condução de veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado. Assim, de acordo com a redação atual, ao ser parado em uma fiscalização com o veículo não licenciado, o condutor deverá ser multado e o veículo removido para o depósito.

Seja por esquecimento, fata de tempo ou por algum motivo de força maior, a verdade é que qualquer cidadão pode estar sujeito a ter o veículo removido por atraso no pagamento de taxas ou impostos. Remover o veículo para depósito em outra localidade nos



parece desarrazoado, uma vez impõe ao cidadão transtornos muito maiores do que se poderia considerar justo pelo atraso no pagamento de uma obrigação legal.

A solução apontada no projeto, portanto, nos parece adequada, na medida em que possibilita que o problema seja sanado com a maior brevidade, evitando, assim, que o cidadão seja onerado de forma exagerada, tanto em questão do tempo consumido para solucionar a pendência quanto em relação aos recursos que deverá dispensar para o pagamento de guincho e outras despesas inerentes à operação. Assim, entendemos que o projeto merece o nosso apoio.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, ela necessita de alguns ajustes para que possa ser aprovada. Vejamos.

Entendemos que a medida deva ser aplicada apenas nas localidades que não contem com depósito designado para esse fim, pois não se justificaria manter os veículos em pátios de fiscalização nas cidades onde existam lugares mais adequados para a guarda do veículo. Além disso, o projeto prevê que os veículos sejam mantidos no próprio posto de fiscalização, o que muitas vezes pode ser inviável por falta de espaço para essa atividade ou, ainda, porque a fiscalização pode ocorrer em locais onde não haja posto de fiscalização. Além disso, o projeto tem algumas imperfeições de técnica legislativa que precisam ser corrigidas.

Para ajustar esses pontos, consideramos fundamental apresentar um substitutivo, no qual mantemos o mérito do projeto com a melhoria de redação dos dispositivos apontados”.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.575, de 2020, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.

Relator

2024-5152

Apresentação: 21/05/2024 13:53:22.687 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 3575/2020

PRL n.3



\* C D 2 4 8 6 6 2 7 7 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248662771900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção de veículo durante o final de semana e feriado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os §§ 14 e 15 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a remoção de veículo durante o final de semana em Municípios que não contam com depósito para guarda de veículos.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 271.....

.....  
 § 14. Sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa, quando constatada a infração prevista no inciso V do *caput* do art. 230, mediante fiscalização realizada em sábado, domingo ou feriado, em Município desprovido de depósito para guarda de veículos, o infrator poderá regularizar a situação até o dia útil seguinte ao da autuação, ficando o veículo sob custódia do órgão ou entidade que efetuou a autuação durante esse período, conforme regulamentação do Contran.

§ 15. Após o prazo previsto no § 14, o órgão ou entidade responsável pela autuação efetuará a remoção do veículo para



o depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO  
Relator

2024-5152

Apresentação: 21/05/2024 13:53:22.687 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 3575/2020

PRL n.3



\* C D 2 4 8 6 6 2 7 7 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248662771900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto